



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 267 /2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
69ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/06/2008
PROCESSO Nº 1/2331/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200615946
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES CIDRÃO RIBEIRO
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Falta de entrega da DIEF ao órgão fazendário competente. Recurso voluntário conhecido e não provido. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Decisão amparada no Decreto 27.710/05. Penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 10.633/05.

RELATÓRIO

O fundamento para a lavratura do auto de infração é o descumprimento de uma obrigação acessória: o contribuinte enquadrado como Empresa de Pequeno Porte - EPP, deixou de entregar ao Fisco, na forma e prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, referente ao período de janeiro a dezembro/2005 e ao período de janeiro a março/2006.

Foram anexadas aos autos as informações complementares, a ordem de serviço, o termo de intimação, algumas DIEF's que demonstram a omissão da contribuinte, uma consulta de cadastro de contribuinte do ICMS em nome da empresa e outra em nome da sócia, além do controle de ação fiscal.

MULTA	R\$ 6.048,00
-------	--------------

A contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, consoante art. 34 do Decreto 25.468/99, não recolheu aos cofres fazendários o valor devido e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia lavrado em 30/06/06.

O julgador monocrático discorreu acerca da instituição da Declaração de Informações Fiscais - DIEF, que se deu com o Decreto 27.710/05. Destacou que a



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

penalidade a ser aplicada pela não apresentação da DIEF só passou a ter previsão legal em novembro/2005, com a entrada em vigência da Lei 13.633/05, de 28/07/05, ou seja, noventa dias após a data de publicação da lei. Entendeu, então, que para o período de outubro/2005 deveria ser aplicada a penalidade do art. 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 200 UFIRCE's em decorrência do não cumprimento de formalidades previstas na legislação para as quais não tenham penalidades previstas. Para o período de novembro/2005 a março/2006, aplicou a penalidade prevista no art. 123, VI, alínea "e", item 2, da Lei 12.670/96: 200 UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado como Empresa de Pequeno Porte - EPP. Ao final, julgou PARCIALMENTE procedente a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, a importância de **R\$ 2.800,00** ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual prazo. Ressaltou, por fim, que a decisão não estava sujeita a recurso oficial, em conformidade com o art. 66, I, do Decreto 25.468/1999.

O contribuinte foi intimado por EDITAL em 11/10/2007 e protocolou recurso voluntário em 31/10/2007.

Nas razões recursais, a contribuinte alegou que encerrou suas atividades desde o término do ano de 2004, que pagou os seus empregados, fornecedores e que os recursos acabaram quando foi providenciada a baixa definitiva da empresa. Alegou, ainda, que não estava em condições de contratar um novo contador, e que o anterior, por falta de pagamento, deixou de realizar o devido trabalho. Afirmou acreditar que a empresa já se encontrava baixada de ofício desde 28/09/06, motivo pelo qual não mais procurou o contador. Informou ainda, que está passando por uma crise financeira, que não tem condições de pagar tal multa, que sobrevive do arrendamento do restaurante, bem como dos rendimentos do marido, que trabalha de garçom. Ao final, solicitou que seja analisada a sua situação e, posteriormente, que seja cancelada tal multa.

A consultora tributária apresentou parecer entendendo que devem ser confirmados os fundamentos da decisão singular, opinando pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário para, dar provimento ao primeiro em parte e negar provimento ao segundo para que seja mantida a parcial procedência do auto de infração.

É importante salientar que, apesar da consultora tributária tratar do recurso oficial no seu parecer, a julgadora monocrática não remete os autos de ofício para o Conselho de Recursos Tributários, estes sobem em virtude da interposição do recurso voluntário da contribuinte.

A Procuradoria do Estado adotou o parecer do consultor tributário, por seus fatos e fundamentos.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO

Trata-se de auto de infração lavrado em função da ausência da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF no período de janeiro a dezembro/2005 e no período de janeiro a março/2006.

A DIEF passou a ser exigida com o Decreto 27.710, com vigência em 16/02/2005. Assim, deve ser excluído o mês de janeiro/2005 do auto de infração, em virtude da obrigação só passar a ser exigida em fevereiro/2005.

Ocorre que, apesar de prevista a obrigação acessória, não havia previsão de penalidade específica em caso de descumprimento, até a inclusão da alínea "e" no inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05, publicada em 28/07/2005.

Nesse contexto, só pode ser imputada penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória em tela, ou seja, pela não entrega da DIEF, em relação ao descumprimento ocorrido depois da entrada em vigor da Lei 13.633/05. A publicação se deu em 28/07/2005, data em que se deu a vigência da referida lei, consoante texto expresso na própria disposição legal.

Assim, o período de janeiro a julho/2005 não pode ser objeto de penalidade, visto que não havia previsão legal. Por outro lado, o período de agosto a dezembro/2005, bem como, o período de janeiro a março/2006 pode ser alcançado pela penalidade imposta na alínea "e" do inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96, transcrita abaixo:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

.....
VI – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

.....
e) deixar o contribuinte, quando enquadrado no regime de microempresa e microempresa social, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

.....



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP;

Frente ao exposto, conheço do recuso voluntário e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, excluindo o mês de janeiro/2005 e afastando a penalidade imposta ao período de fevereiro a julho/2005 e imputando a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea “e” da Lei 12.670/96, incluído pela Lei 13.633/05 ao período de agosto a dezembro/2005 e ao período de janeiro a março/2006.

DEMONSTRATIVO

MULTA	1.600 UFIRCE's
-------	----------------

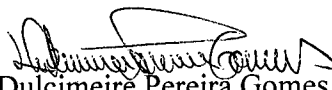


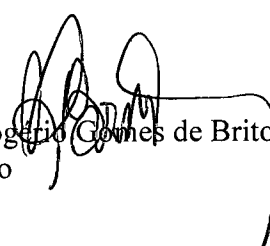
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

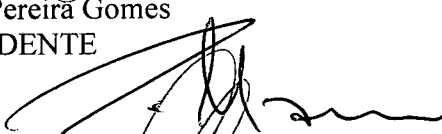
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MARIA DE LOURDES CIDRÃO RIBEIRO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, por fundamentos diversos, nos termos do voto do relator e do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do conselheiro Lúcio Flávio Alves, que se manifestou pela parcial procedência por outros fundamentos.

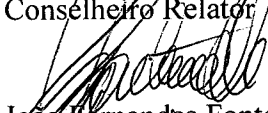
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de ~~agosto~~ **JULHO** de 2008.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

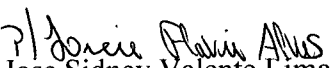

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator

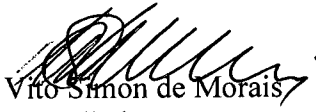
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vito Simon de Morais
Conselheiro


Mateus Nisha Neto
PROCURADOR DO ESTADO